DECRETO Nº. 19.944/2023 DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO DE ATESTADO MÉDICO/ ODONTOLÓGICO, CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE AFASTAMENTOS POR MOTIVOS DE SAÚDE E DA READAPTAÇÃO FUNCIONAL/LABORAL DOS SERVIDORES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM.

O Prefeito de Itapemirim, Estado do Espirito Santo, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, em conformidade com os artigos 57, VIII, X a XIII, 80, I a IV, 92 a 103 da Lei Municipal 1079/90, e demais servidores contratados, e considerando o que consta do Processo BPMS N° 15.503 de 24 de agosto de 2023, DECRETA: CAPÍTULO I DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE Art. 1° - Ficam instituídos, por meio deste ato, os preceitos regulamentadores do uso das licenças previstas pelos artigos 57, VIII, X a XIII, 80, I a IV, 92 a 103, da Lei Municipal 1.079/90, licenças previstas pela Lei Municipal 2.871/2015, quanto ao uso dos atestados médicos/odontológicos no âmbito do Município de Itapemirim-ES, previstos nos artigos. Art. 2° - As faltas por motivos de saúde somente serão justificadas por meio de atestados médicos/odontológicos, devidamente preenchidos com os seguintes requisitos: Nome do paciente e período da dispensa; Código Internacional de Doença – CID; Assinatura do médico/odontólogo sobre o carimbo, no qual conste, nome completo e registro do conselho, ou identificação legível de nome com CRM/CRO do médico/odontólogo, ou número do registro emitido pelo Ministério da Saúde, quando médico/odontólogo participante de Programas Federais. § 1º A anotação do Código Internacional de Doença – CID, será necessário para reconhecimento do médico do trabalho contratado, responsável pela avaliação dos atestados médicos/odontológicos apresentados e verificação da repetição dos códigos, caso haja períodos de afastamentos entre 60 (sessenta) dias intercalados ou não. § 2º O atestado médico/odontológico deverá ser protocolado pelo servidor ou seu representante legal, no Protocolo Geral do Município ou no Sistema de Protocolo Eletrônico Municipal, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da emissão do atestado do fato gerador (emissão de atestado), sob pena de não aceitação do mesmo. § 3º Para os atestados apresentados com afastamento superior a 03 (três) dias, o servidor deverá agendar junto a empresa contratada de medicina do trabalho, em 01 (um) dia útil após o protocolo do atestado médico/odontológico, a realização de inspeção médica ocupacional visando acompanhamento e comprovação da enfermidade, bem como deliberação da licença para tratamento de saúde. § 4º As inspeções médicas poderão ser realizadas na residência do servidor, quando necessário, além de presencial ou virtual, conforme o caso, mediante requerimento do servidor e da análise da empresa de Medicina do Trabalho contratada. § 5º Quando necessário, o servidor regido pelo Regime Geral de Previdência (RGPS) será encaminhado ao INSS. § 6º Na hipótese de inautenticidade do atestado médico/odontológico ou ser comprovado a ausência da enfermidade declarada, será o servidor responsabilizado civil e administrativamente, inclusive com o desconto dos dias ausentados, sem eximi-lo de responder pelo crime capitulado no artigo 301 do Código Penal e denunciado o profissional que providenciou o atestado médico/odontológico fraduloso, no Conselho Regional de Medicina. Art. 3° - Em caso de internação hospitalar, o servidor (ou o seu representante) deverá protocolar no prazo de 01 (um) dia útil, ao setor de RH, documento de internação emitido pelo Hospital em que o mesmo se encontra internado, devidamente assinada pelo médico/odontólogo responsável pela internação. Parágrafo único – Decorrida a internação, o servidor deverá apresentar atestado de alta e de recuperação, quando for o caso, obedecendo os trâmites e prazos do Art. 2º deste decreto. Art. 4° - O servidor licenciado para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a Terça-feira, 03 de outubro de 2023 Ano XVIII- Edição nº 3693 Página 03 nenhuma atividade

remunerada, incompatível com seu estado de saúde, sob pena de ter cassada sua licença médica/odontológica e promovida apuração de responsabilidade, sob a forma da lei. CAPÍTULO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE PESSOA EM FAMÍLIA Art. 5° - A Licença por motivo de doença em pessoa da família, assim considerada na forma do artigo 103 da Lei Municipal n° 1.079/90 (Estatuto do Servidor Público Municipal) será apontada para os servidores por ela abrangidos, como justificativa de falta, e deverá ser apresentada conforme previsto no Art. 2º deste decreto, acrescido do atestado com CID de acompanhante, citando período de afastamento necessário e o nome do paciente, seguido dos documentos que comprovem o grau de parentesco, que será analisado pela inspeção médica contratada. Parágrafo único – No caso de ausência de atestado com CID de acompanhante, a licença prevista pelo artigo 103 da Lei 1.079/90 somente poderá ser concedida através de inspeção da empresa de Medicina do Trabalho contratada, no qual deverá confirmar a indispensabilidade da assistência pessoal e que esta não pode ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo. CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA ABERTURA DE CAT – CONTROLE DE ACIDENTE DE TRABALHO Art. 6° - Em caso de acidente de trabalho, o servidor acidentado ou seu representante deverá comunicar o fato ao Setor da Saúde Ocupacional, no prazo de 01 (um) dia útil após o acidente, para que a Administração e a empresa contratada, possam providenciar os documentos comprobatórios necessários o registro da CAT e de laudo médico circunstanciado/detalhado. I – Em caso de acidente de trajeto deverá apresentar Boletim de Ocorrência (BO); II – Caso de acidente que ocorra em dia em que não seja expediente regular, a CAT deverá ser feita no primeiro dia útil após a ocorrência; Parágrafo único – Considerar-se-á “acidente de trajeto” aquele sofrido pelo servidor no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela, ou no percurso para o local da refeição ou de volta dele durante o intervalo de trabalho. CAPÍTULO IV DA READAPTAÇÃO FUNCIONAL/LABORAL Art. 7º - O servidor que a critério médico, apresentar comprometimento parcial, permanente ou temporário de sua saúde física, que o incapacite para o exercício de sua função, será submetido ao Departamento Especializado em Medicina do Trabalho, da empresa contratada, a emissão de laudo de Readaptação Funcional/ Laboral para identificar e atribuir as atividades compatíveis com a capacidade física ou psíquica do servidor. CAPÍTULO V DO GERENCIAMENTO DOS ATESTADOS E PERÍCIA MÉDICA Art. 8° - O setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Itapemirim processará a remessa do referido documento para o Setor de Saúde Ocupacional da Prefeitura. Art. 9º - Os documentos médicos/odontológicos protocolados deverão ser encaminhados direta e exclusivamente a Saúde Ocupacional, pois trata-se de documentos relacionados a saúde do servidor e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, onde o CID (Código Internacional de Doenças) possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo. Art. 10 - A Saúde Ocupacional poderá requisitar o comparecimento do servidor a qualquer momento durante o afastamento deste ou até mesmo após o seu retorno para realização de inspeção médica, independente do prazo do atestado. Art. 11 - Na impossibilidade de comparecimento por motivo de dificuldade de locomoção em razão da doença e/ou lesão, o médico poderá, caso necessário, ir ao domicílio ou por meio de videochamada realizar a perícia médica do servidor ou do familiar, quando se tratar de licença por motivo de doença em pessoa da família. Parágrafo único – Para atendimento ao caput deste artigo, o servidor deverá entrar em contato com a empresa contratada para agendamento da perícia, observando os prazos estabelecidos no Art. 2º. Art. - 12 Se o servidor não comparecer a empresa contratada para realizar a validação do atestado com o médico ou, de qualquer forma buscar embaraçar os trabalhos de inspeção médica contratada, o processo será devolvido à Subsecretaria de Administração e Gestão de Pessoal, não sendo abonadas as faltas e com prejuízo de remuneração; Art. 13 - Ao servidor é assegurado o direito de não

autorizar a especificação do diagnóstico em seu atestado médico/odontológico ou o código de Classificação Internacional de Doenças – CID, hipótese em que deverá submeter-se à perícia médica oficial no prazo de 01 (um) dia útil imediatamente após protocolar, ainda que a licença não exceda o prazo de três dias. Art. 14 - O servidor que se afastar para tratamento de saúde, por período superior a 15 (quinze) dias, somente retornará ao trabalho após comprovada aptidão através do ASO (Atestado de Saúde Ocupacional), conforme artigo 98 da Lei 1.079/90. Art. 15 - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se a disposições em contrário, em especial o Decreto nº 15.213/2019. Itapemirim-ES, 03 de outubro de 2023. Itapemirim-ES, 03 de outubro de 2023. ANTÔNIO DA ROCHA SALES Prefeito Municipal